



## PARECER/2021/17

## I. Pedido

- 1. A Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 69/XIV/1ª, que visa conceder ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2271/96, do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e contra as medidas nela baseadas ou dela resultantes, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de abril de 2003, pelo Regulamento (UE) n.º 37/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, e pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1100, da Comissão, de 6 de junho de 2018.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. O Conselho da União Europeia aprovou o Regulamento (CE) n.º 2271/96, de 22 de novembro de 1996, (Regulamento) relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e contra as medidas nela baseadas ou dela resultantes, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de abril de 2003, pelo Regulamento (UE) n.º 37/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, e pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1100, da Comissão, de 6 de junho de 2018, com o objetivo de salvaguardar a ordem jurídica estabelecida, os interesses da União Europeia e das pessoas singulares e coletivas que exercem direitos ao abrigo do Tratado que institui a União Europeia.
- 4. O artigo 9.º do Regulamento, estabelece que os Estados-Membros determinam as sanções aplicáveis à violação de quaisquer disposições pertinentes dele constantes.

PAR/2021/14 1v.

5. Assim, a presente Proposta de Lei visa conceder ao Governo autorização legislativa para aprovar o

regime sancionatório aplicável à violação do disposto no Regulamento, definindo no artigo 2.º o seu

sentido e extensão.

6. Nestes termos, o projeto de Decreto-Lei resultante da autorização legislativa (Projeto) aplicar-se-á a

todas as pessoas singulares e coletivas indicadas no artigo 11.º do Regulamento, que o artigo 2.º reproduz

integralmente.

- 7. Por sua vez, o artigo 4.º do Projeto determina que, para efeitos do disposto no artigo 2.º do Regulamento,
- a Direção Geral das Atividades Económicas é a entidade competente, podendo a informação «ser enviada

diretamente à Comissão Europeia, ou por intermédio da DGAE, para o endereço eletrónico indicado no

sitio na Internet desta entidade». As pessoas singulares ou coletivas devem dar conhecimento à DGAE do

pedido e da concessão de autorização para o cumprimento, total ou parcial, das exigências ou proibições, a

que se refere o parágrafo segundo do artigo 5.º do Regulamento.

8. O Projeto define as contraordenações e as respetivas coimas e atribuiu competência à Autoridade de

Segurança Alimentar e Económica (ASAE) para proceder à abertura e instrução dos respetivos processos,

devendo a DGAE participar à ASAE todos os ilícitos de que tenha conhecimento nesta matéria. A

aplicação das sanções é da competência do inspetor-geral da ASAE, o qual pode delegar esta competência

nos termos da lei.

9. Por fim, o artigo 11.º consagra como direito subsidiário o regime geral do ilícito de mera ordenação

social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

10. A Proposta de Lei n.º 69/XIV/1ª não suscita reservas na perspetiva de proteção de dados pessoais, o

mesmo sucedendo com o texto do Projeto de Decreto-Lei.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2021

Maria Cândida Guedes Oliveira (Relatora)